REGULAMENTO (CEE) Nº 2583/88 DA COMISSÃO

de 18 de Agosto de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 2325/86 relativo às comunicações transmitidas pelos Estados-membros à Comissão no sector das ervilhas, favas, favas forrageiras e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, favas, favas forrageiras e tremoços doces (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1104/88 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, para aplicar o regime das quantidades máximas garantidas, é conveniente transmitir à Comissão, antes de meados de Agosto, as mais recentes estimativas dos Estados-membros no que diz respeito à produção de ervilhas, favas, favas forrageiras e tremoços doces; que, consequentemente, é necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 2325/86 da Comissão (3);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para as Forragens Secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2325/86 passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 6º*

Os Estados-membros devem comunicar à Comissão, antes de 15 de Agosto de cada ano, os dados relativos:

— às superfícies e produções de ervilhas, favas, favas forrageiras e tremoços doces referentes à anterior campanha de comercialização,

— às superfícies e produções de ervilhas, favas, favas forrageiras e tremoços doces referentes à campanha de comercialização em curso.

Todavia, os dados referidos no segundo travessão e relativos à campanha de comercialização de 1988/1989 serão comunicados antes de 20 de Agosto de 1988. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.
(2) JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 16.
(3) JO nº L 202 de 25. 7. 1986, p. 21.